

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMS Nº 2024/000109
PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR
RELATORA: ANDREZZA CAROLINA BRITO FARIAS

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. PROFISSIONAL CONTÁBIL. FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR ORGANIZAÇÃO COM REGISTRO BAIXADO. SITUAÇÃO DE ESPÓLIO. REGULARIZAÇÃO AMPARADA PELA RES. CFC Nº 1.708/2023.
ARQUIVAMENTO. 1. INTERESSADO AUTUADO POR (I) FACILITAR O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO CONTÁBIL POR PESSOA FÍSICA INABILITADA E (II) ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL CUJO REGISTRO ENCONTRAVA-SE BAIXADO, EM AFRONTA AOS ARTS. 15, 20 E 28 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, LEI Nº 6.839/80 E ITENS 4 E 5 DO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR (NBC PG 01). 2. DEFESA TEMPESTIVA ALEGANDO INEXISTÊNCIA DE DOLO, REGULAR ATUAÇÃO POR PROFISSIONAIS HABILITADOS E TENTATIVA DE RESTABELECIMENTO DA INSCRIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO, INVIBILIZADA POR IMPEDIMENTO DE COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA. 3. VOTO REGIONAL PELA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA E ADVERTÊNCIA RESERVADA, CONSIDERANDO CONFIGURADAS AS INFRAÇÕES. 4. EM SEDE RECURAL, DEMONSTRADA A PECULIARIDADE DA SITUAÇÃO: SUCESSÃO HEREDITÁRIA DECORRENTE DO FALECIMENTO DE SÓCIO, GERANDO CONSTITUIÇÃO DE ESPÓLIO E POSTERIOR DESIGNAÇÃO DE CONTADOR COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. 5. A RESOLUÇÃO CFC Nº 1.708/2023 (ART. 3º, § 2º) PREVÊ EXPRESSAMENTE A POSSIBILIDADE DE COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA POR ESPÓLIO, POR ATÉ CINCO ANOS, DESDE QUE HAJA IMEDIATA DESIGNAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. 6. RECONHECIDA A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DENTRO DO PRAZO REGULAMENTAR, Torna-se INEXIGÍVEL A PENALIDADE APLICADA, IMPONDO-SE O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, REFORMANDO A DECISÃO REGIONAL PARA DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, NOS TERMOS DO ART. 77 DA RES. CFC Nº 1.603/2020, C/C ART. 3º, § 2º, DA RES. CFC Nº 1.708/2023. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 441ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 473ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 19/03/2025.